

## Proc. Administrativo 35- 831/2025

---

**De:** ADRIANO P. - 11

**Para:** 12 - Diretoria Técnica - ADMINISTRATIVO

**Data:** 25/06/2025 às 13:22:24

**Setores envolvidos:**

12, 11, 44, 13, 06, 16

**2025 - PROCESSO AUDESP Nº 05 - LEILÃO ELETRÔNICO Nº 01 - ART. 28, IV DA LEI 13.133/2021 - ALIENAÇÃO DE 5 (CINCO) IMÓVEIS LOCALIZADOS NO LOTEAMENTO COPLAN**

# DECISÃO ADMINISTRATIVA

**PROCESSO LICITATÓRIO:** Nº 831/2025

**MODALIDADE:** LEILÃO Nº 01/2025 – LOTE 05

**RECORRENTE:** EXTIN-SEG EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS LTDA. - EPP

**RECORRIDO:** PEDRO MARTINELLI NETO e COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO / LEILOEIRO SR. ADRIANO ANTÔNIO PAZIANOTO

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa EXTIN-SEG Equipamentos de Segurança contra Incêndios Ltda. - EPP, qualificada nos autos, na qualidade de segunda classificada no Leilão nº 01/2025, Processo Licitatório nº 831/2025, Lote 05, promovido pela RIOPRETOPREV.

A Recorrente insurge-se contra a decisão que declarou o licitante PEDRO MARTINELLI NETO

vencedor do Lote 05, alegando irregularidades na condução da sessão de lances. Conforme a Recorrente, o Leiloeiro suspendeu a fase de lances por 5 (cinco) minutos, após alegação de problemas técnicos por parte de um licitante – Fornecedor 03 - posteriormente identificado como Pedro Martinelli, que teria contatado o Leiloeiro via telefone.

A EXTIN-SEG argumenta que tal suspensão violou os princípios da igualdade, isonomia, legalidade e moralidade, além de contrariar os itens 8.2.5 e 8.2.6 do Edital, que atribuem ao licitante a responsabilidade por suas falhas técnicas e impossibilidades. A Recorrente afirma que, se a sessão tivesse transcorrido sem a interrupção, o tempo regular de 10 minutos teria se esgotado, e ela teria sido a vencedora do lote.

Como provas, a Recorrente anexou: a) "Print" da ata da sessão pública demonstrando a pausa; b) Comunicações no chat que indicam que a plataforma estava operante para a Recorrente; c) Relatório de Auditoria da Plataforma "Licitar Digital" datado de 17 de junho de 2025, o qual certifica a ausência de instabilidade sistêmica em 12/06/2025.

A Recorrente pleiteia o acatamento do recurso, a reconsideração da decisão, a desclassificação/inabilitação de PEDRO MARTINELLI NETO e a sua declaração como vencedora do Lote 05.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

A análise do presente recurso exige ponderação entre os princípios invocados pelo requerente e o princípio da supremacia do interesse público e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que são norteadores dos procedimentos licitatórios.

O cerne da controvérsia reside na pausa de 5 (cinco) minutos na fase de lances do Lote 05. Embora o Edital do Leilão, em seus itens 8.2.5 e 8.2.6, de fato estabeleça a responsabilidade do licitante por suas próprias falhas técnicas, o ato do Leiloeiro deve ser contextualizado dentro do objetivo precípuo do certame: **a obtenção da melhor proposta para a Administração.**

A interrupção pontual da sessão de lances configurou um ato excepcional de gestão que buscou maximizar a competitividade e garantir a possibilidade a todos os licitantes de superar eventuais dificuldades ou imbróglios no sistema eletrônico e a apresentar a sua proposta, com vistas à obtenção da melhor proposta possível para o Adm. Pública, diante do princípio da ampla competitividade. A finalidade do Leilão é a alienação de bens imóveis, e o maior valor alcançado beneficia diretamente a RIOPRETOPREV e todos os servidores públicos municipais de São José do Rio Preto, que terão seus benefícios pagos pelo órgão previdenciário.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que rege os procedimentos licitatórios, estabelece, em seu Art. 11, inciso I, que o processo licitatório tem por objetivo "assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública". Trata-se dos princípios da economicidade e vantajosidade, preceitos basilares e que devem prevalecer sobre meros formalismos que não causem prejuízo efetivo ao erário ou à competição.

Importante ressaltar que a suspensão foi breve (prevista em 5 minutos) e o ambiente de lances foi devidamente restabelecido. A Recorrente não foi impedida de, após a retomada, apresentar novo lance ou cobrir ofertas subsequentes. Sua capacidade de competição não foi cerceada durante o período regular e prorrogado da sessão de lances. A ausência de um novo lance, pela Recorrente, superando a proposta vencedora, mesmo com o tempo hábil para tal, demonstra a não concretização de um prejuízo material direto e efetivo em decorrência da pausa. Teve a recorrente ampla possibilidade de continuar participando e a cobrir quaisquer outros lances de outros licitantes, tendo declinado de forma voluntária.

A atuação do Leiloeiro pode ser interpretada como uma medida que, em última análise, preservou o interesse público maior da Administração em obter o melhor preço, sopesando-se eventual conflito entre a formalidade excessiva e a competitividade e obtenção da melhor proposta, preceitos últimos que devem prevalecer diante da eventual possibilidade de convalescência e aproveitamento de atos perfeitamente sanáveis.

A jurisprudência pátria, em diversos julgados, adota o princípio do Formalismo Moderado em processos licitatórios. O Tribunal de Contas da União (TCU), por exemplo, tem reiteradamente se manifestado no sentido de que não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração (Acórdão 11907/2011-Segunda Câmara, Relator: AUGUSTO SHERMAN; Acórdão 3381/2013-Plenário, Relator: VALMIR CAMPELO).

Por fim, mesmo que se considerasse uma irregularidade formal na pausa da sessão, o pedido de desclassificação do licitante vencedor não seria o remédio jurídico adequado para sanar um

vício de procedimento. Tal medida seria desproporcional à irregularidade e não restauraria a condição original do certame de forma plena. Contudo, considerando que o ato do Leiloeiro visou, em essência, a maximização do resultado para a Administração, tendo sido oportunizado a todos a continuação de participação na fase de lances e a ampla possibilidade de cobrir a melhor oferta apresentada, não há que se falar em anulação da sessão ou desclassificação do licitante.

Somado à ausência de demonstração de vício relevante ou cerceamento e de qualquer prejuízo às partes, o provimento do recurso da forma pretendida pelo recorrente resultaria em situação prejudicial à Adm. Pública e ao interesse público, eis que implicaria em desclassificação da melhor proposta e contratação de proposta consideravelmente inferior e, portanto, menos benéfica para a Autarquia.

Portanto, entende-se que a decisão deste Leiloeiro buscou, dentro de um contexto de excepcionalidade e em boa-fé, amparada pela melhor doutrina e jurisprudência, garantir a finalidade do certame, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, sem que isso tenha gerado prejuízo concreto e irreparável à isonomia e à competitividade da Recorrente.

Dessa forma, **MANTENHO A DECISÃO PROFERIDA ANTERIORMENTE, QUE DECLAROU O LICITANTE PEDRO MARTINELLI NETO VENCEDOR DO LOTE 05 DO LEILÃO Nº 01/2025, OPINANDO-SE PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, ENCAMINHANDO-SE O EXPEDIENTE PARA PARECER JURÍDICO E ULTERIOR APRECIÇÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR.**

São José do Rio Preto, 25 de junho de 2025.

**ADRIANO ANTONIO PAZIANOTO**

**Leiloeiro Designado**



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E32F-2ECB-4C71-B02B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ADRIANO ANTONIO PAZIANOTO (CPF 327.XXX.XXX-48) em 25/06/2025 13:22:39 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: AC SOLUTI Multipla v5 << AC SOLUTI v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://riopretoprev.1doc.com.br/verificacao/E32F-2ECB-4C71-B02B>

## Proc. Administrativo 36- 831/2025

---

**De:** Wilclem A. - 12

**Para:** 13 - Superintendência

**Data:** 25/06/2025 às 17:00:50

**Setores envolvidos:**

12, 11, 44, 13, 06, 16

### 2025 - PROCESSO AUDESP Nº 05 - LEILÃO ELETRÔNICO Nº 01 - ART. 28, IV DA LEI 13.133/2021 - ALIENAÇÃO DE 5 (CINCO) IMÓVEIS LOCALIZADOS NO LOTEAMENTO COPLAN

Prezado Diretor-Superintendente,

Entendo que os procedimentos adotados pelo leiloeiro estão balizados pela legalidade e regularidade.

Conforme a doutrina de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016), considerado, hoje, a maior referência nacional em Licitações e Contratos, dentre outros, a modalidade licitatória do Leilão possui procedimento simplificado, dispensando-se, inclusive, maiores formalidades quanto à fase de habilitação.

Assim, primordial que se oportunize participação de todos os interessados (princípio da ampla participação) e a obtenção da proposta mais vantajosa possível à Adm. Pública, visto não ser fim precípua do Poder Público, em especial aos RPPS, a aquisição e manutenção de bens imóveis não relacionados com sua finalidade essencial. Mas outras formalidades tidas por não essenciais podem e devem ser relevadas se o fim maior do certame e o interesse público restarem respeitados.

Portanto, a alienação de imóveis pelo melhor preço possível é a providência máxima a ser almejada pelo Administrador, que deve observar às exigências mínimas previstas em Lei para o Leilão sem se apegar a formalidades exageradas que possam tornar inatingível a obtenção do fim maior sobredito.

Vislumbro que a suspensão temporária da sessão de leilão em nada prejudicou os licitantes, que puderam continuar a participar normalmente do certame e a dar lances.

O recorrente, no caso, não obteve nenhum prejuízo, haja vista que teve ampla possibilidade de continuar na fase de lances e a cobrir a melhor proposta até então apresentada, quedando-se inerte, de maneira que deixou de cobrir, de modo voluntário e sem qualquer impedimento, a melhor proposta.

Conforme averbado alhures, o procedimento do Leilão é ainda mais simples que as demais modalidades, não se privilegiando a formalidade exacerbada e exigências meramente formais, ainda mais aquelas que não resultaram em qualquer prejuízo de participação às partes envolvidas.

A própria Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 14.133/21) é expressa neste sentido:

**Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:**

(...)

**III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;**

Entendemos que inexistiu, no processo, vício ou nulidade insanável ou que resultou em prejuízos durante a sessão, tratando-se, a nosso ver, de mera irresignação da parte que perdeu a fase de lances para outro licitante com melhor proposta. Aliás, *data venia*, Em nenhum momento do processo ou do próprio recurso a parte recorrente transparece a possibilidade de cobrir a melhor proposta, limitando-se apenas a perquirir a desclassificação de outro concorrente e a "vencer" o certame com sua proposta classificada em segundo lugar.

Mesmo para casos de vício nulidade posterior à assinatura de contrato, mais graves (o que não vem absolutamente ao caso), extrai-se do art. 147 que a declaração de nulidade ou suspensão de contratos só pode ocorrer quando absolutamente essencial e em benefício do interesse público, permitindo, em seu parágrafo único, que mesmo diante de irregularidades, a Administração convalide a execução do contrato caso reste comprovado que a anulação não seria mais vantajosa para o interesse coletivo.

Impera, aqui, famigerado princípio administrativo/processual da "*pas de nullité sans grief*", segundo o qual "não há nulidade sem prejuízo", em alusão à instrumentalidade das formas, eis que a forma do ato não é um fim em si mesmo, mas sim um meio para atingir um objetivo maior.

Inexistindo vício relevante no processo, e ante a ausência de prejuízos a quaisquer das partes, razão não assistiria à recorrente. Do contrário, o provimento do recurso e de seus pedidos (que delimitam o recurso) incorreria na inabilitação da melhor proposta obtida com a finalidade exclusiva de decretar a proposta do recorrente como vencedora, muito mais prejudicial à Adm., o que jamais deveria prevalecer, especialmente no caso em tela, em que foi oportunizada a apresentação de proposta ao recorrente, que se quedou inerte na sessão.

Por corolário, inexistente, ao meu ver, reparo na decisão do nobre pregoeiro, diante da inexistência de vício insanável e de prejuízos demonstrados, de modo que **OPINO pelo NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, declarando-se vencedor aquele que apresentou proposta mais vantajosa para a Autarquia, nos termos dos fundamentos presentes no ato anterior e neste parecer.**

É o parecer.

—  
**WILCLEM DE LAZARI ARAUJO**  
Advogado - OAB/SP nº 333.181  
Diretor Técnico  
RioPretoPrev



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B82C-C373-8EEF-6E49

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ WILCLEM DE LAZARI ARAUJO (CPF 352.XXX.XXX-01) em 25/06/2025 17:01:45 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://riopretoprev.1doc.com.br/verificacao/B82C-C373-8EEF-6E49>

## Proc. Administrativo 37- 831/2025

---

**De:** Miguel D. - 11 Redigido por ADRIANO P.

**Para:** Envolvidos internos acompanhando

**Data:** 25/06/2025 às 17:08:49

**Setores envolvidos:**

12, 11, 44, 13, 06, 16

2025 - PROCESSO AUDESP Nº 05 - LEILÃO ELETRÔNICO Nº 01 - ART. 28, IV DA LEI 13.133/2021  
- ALIENAÇÃO DE 5 (CINCO) IMÓVEIS LOCALIZADOS NO LOTEAMENTO COPLAN

## DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Vistos, etc.

Considerando os fundamentos indicados pelo Leiloeiro Designado, bem como o parecer jurídico retro, os quais adoto como razões, **DECIDO:**

1 ) Formalmente, **CONHECER** do Recurso interposto pela EXTIN-SEG Equipamentos de Segurança contra Incêndios Ltda. - EPP, por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade.

2) No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo, mantendo-se a decisão que declarou o licitante PEDRO MARTINELLI NETO vencedor do Lote 05 do Leilão nº 01/2025, nos termos da fundamentação do Leiloeiro, corroborada por parecer jurídico.

Cientifique-se eletronicamente a Recorrente, o licitante Pedro Martinelli Neto, o Leiloeiro e a Comissão Permanente de Licitação.

São José do Rio Preto, na data da assinatura eletrônica.

**MIGUEL ELIAS DAFFARA**

**Diretor-Superintendente**



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A4D4-BF3D-6256-1273

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MIGUEL ELIAS DAFFARA (CPF 112.XXX.XXX-32) em 25/06/2025 17:29:36 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: AC VALID RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5  
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://riopretoprev.1doc.com.br/verificacao/A4D4-BF3D-6256-1273>